

CONCLUSÃO

218
P

Aos 15 de setembro de 2011, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Titular, Dra. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT. Eu,  (Paula), escrevente, digitei e subscrevi.

Processo nº 583.00.2011.170051-9

Vistos.

1.- Cuida-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pelo **Ministério Público** deste Estado contra **MRV Engenharia e Participações S.A.**, com sede no Estado de Minas Gerais, fundada em Inquérito Civil instaurado e presidido pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, que concluiu ser a ré fornecedora de produtos e serviços, atuando no ramo de construção de edifícios para comercialização no mercado imobiliário de consumo, mas não vem cumprindo com os ditames protetivos da relação consumerista quando da venda das unidades do imóvel, pela prática comercial adotada de forma abusiva, via estande de vendas, com omissão de informação determinante e falta de previsão contratual; o consumidor paga duas vezes por um serviço de corretagem que não procurou, não escolheu e não sabe que está utilizando, em benefício da ré, que assim colhe vantagem em prejuízo do consumidor. Sustenta o preenchimento dos requisitos consistentes no "*fumus boni juris*" em razão dos elementos colacionados aos autos do inquérito civil, além da admissão da ré na adoção da prática comercial relatada para realizar seu objetivo social, e no "*periculum in mora*" porque a ré, valendo-se de estande de vendas próprio para difundir seu objetivo social, coloca pessoa intermediária para prestar o serviço e receber o preço correspondente, sem

219
que o consumidor seja avisado suficientemente de tal circunstância, criando expectativa fantasiosa no consumidor pela prática abusiva (fls. 2/47).

2.- Ao que se colhe dos autos, é mesmo possível vislumbrar a configuração dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a verossimilhança da alegação, havendo mesmo risco de dano de difícil reparação em caso persistência da ré na prática abusiva relatada na inicial contra o consumidor. Assim, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para o efeito de suspender essa prática comercial da empresa ré até o ajuste efetivo do contrato adesivo de compra e venda em relação às unidades comercializadas, tudo sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, conforme requerido no item 49 da inicial (fl. 42).

3.- Cite-se a ré, por Carta Precatória, com as advertências legais.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2011.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Juíza de Direito Titular

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que alimentei o Sistema com o r. despacho retro, para sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19/09 / 2011. São Paulo, 15.09.2011. Eu, (Paula), escrevente, subscrevi.